

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2020

Apensados: PL nº 1.025/2020, PL nº 1.084/2020, PL nº 1.105/2020, PL nº 1.827/2020, PL nº 2.702/2020, PL nº 3.021/2020, PL nº 3.046/2020, PL nº 2.196/2021, PL nº 284/2021, PL nº 4.166/2021, PL nº 1.886/2022, PL nº 257/2023, PL nº 2.576/2023 e PL nº 656/2023

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade.

**Autor:** Deputado CAMILO CAPIBERIBE

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 975, de 2020, de autoria do de Deputado Camilo Capiberibe, propõe que se altere a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que “*dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências*”.



\* C D 2 3 9 3 2 5 2 6 5 1 0 0 \*

Seu objetivo é assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade. A proposição, já recebeu quatorze apensados, sendo eles:

- **PL 1025/2020**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “*Dispõe sobre medidas para garantir a segurança alimentar de alunos de instituições escolares públicas de educação básica e para beneficiários do Programa Bolsa Permanência na educação superior pública federal, durante a suspensão de aulas diante de situações de emergência ou calamidade pública*”;

- **PL 1084/2020**, de autoria do Deputado dos Deputados Felipe Rigoni, Tereza Nelma , Orlando Silva, Mariana Carvalho, Tábata Amaral, Professor Israel Batista, Flávia Arruda, Alessandro Molon e outros, o qual, “*Altera a Lei nº 11.947, de 2009, a Lei 10.880, de 2004 e a Lei 11.494, de 2007, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a fim de flexibilizar o uso dos recursos de repasse para municípios, estados e Distrito Federal, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública para garantia de alimentação escolar.*”;

- **PL 1105/2020**, de autoria das Deputadas Soraya Manato, Mariana Carvalho, Patrícia Ferraz, Paula Belmonte , que “*Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência de saúde pública, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de recursos financeiros recebidos à conta desse Programa e de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.*”;

- **PL 1827/2020**, de autoria do Deputado Professor Joziel, que “*Altera dispositivos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa*



\* C D 2 3 9 3 2 5 2 6 5 1 0 0 \*

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. ”;

- **PL 2702/2020**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “Altera a Lei nº11.947, de 16 de junho de 2009 para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de Cartão Alimentação Escolar para aquisição de gêneros alimentícios. Os custos do projeto serão cobertos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e eles serão distribuídos aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. ”;

- **PL 3021/2020**, de autoria dos Deputados Tiago Mitraud e Lucas Gonzalez que “Altera Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o caso de impossibilidade de distribuição de gêneros alimentícios do Pnae por questões sanitárias, logísticas ou de isolamento social. ”;

- **PL 3046/2020**, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, que “Autoriza a antecipação do pagamento de valores referentes à prestação dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública com recursos financeiros recebidos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) ”;

- **PL 284/2021**, de autoria do Deputado Luísa Canziani, que “Altera os arts. 5º e 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. ”

- **PL 2196/2021**, de autoria do Deputado Leo Moraes, que “Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar a distribuição de alimentação escolar aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante a suspensão das aulas, em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa; e dá outras providências ”;

- **PL nº 4.166/2021**, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que “Acrescenta parágrafo ao art. 21-A da Lei nº 11.947, de 2009, para estender a possibilidade de entrega de gêneros alimentícios do Programa Nacional de



\* C D 2 3 9 3 2 5 2 6 5 1 0 0 \*

Alimentação Escolar – PNAE, aos pais e responsáveis, nos dias letivos em que o estudante estiver submetido a ensino remoto”;

- **PL nº 1.886/2022**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Determina o fornecimento de refeições às crianças e adolescentes, nas escolas públicas no âmbito federal, estadual e municipal durante o período de férias e dá outras providências”;

- **PL nº 257/2023**, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima, que “Cria o Programa de Combate à Fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede pública de ensino, e dá outras providências”;

- **PL nº 2.576/2023**, de autoria do Deputado Lula da Fonte, que “Torna obrigatória a oferta de merenda escolar durante os períodos de férias e recessos escolares”;

- **PL nº 656/2023** de autoria do Deputado Rafael Brito, que “Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

O Projeto principal e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Educação; Integração Nacional Desenvolvimento Regional e da Amazônia para análise de mérito; à comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Educação, não recebeu emendas durante o prazo regimental aberto para esta finalidade.

É o Relatório.



\* C D 2 3 9 3 2 5 2 6 5 1 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O **PL 975/2020**, que figura como principal, prevê que a oferta de refeições no âmbito do PNAE ocorrerá, inclusive, fora do período letivo, em caso de suspensão das atividades escolares por motivo de situação de emergência e de estado de calamidade pública reconhecido ou decretado pelo Governo Federal.

O **PL 1025/2020** prevê que, enquanto perdurar a suspensão de aulas em escolas públicas de educação básica decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizada em todo o território nacional: a **distribuição aos pais ou responsáveis** pelos estudantes devidamente matriculados na educação básica dos **recursos financeiros do PNAE**. Na mesma direção vão o **PL 1084/2020**, o **PL 1105/2020**, o **PL 1827/2020**, o **PL 3021/2020**, o, **PL nº 3.046/2020**, o **PL nº 2.196/2021**, o **PL nº 284/2021**.

O **PL nº 4.166/2021** prevê que a distribuição pode se dar aos dias letivos em que o estudante estiver submetido a ensino remoto, no caso em que a escola esteja funcionando em sistema híbrido, com parte das aulas oferecidas na forma presencial e parte na forma remota.

O **PL nº 3.046/2020** e **PL nº 2.702/2020** vão em outra direção e tratam do PNATE.

Outros preocupam-se com a alimentação no período de férias: **PL 1886/2022**, **PL 257/2023**, **PL 2576/2023** e **PL 656/2023**.

Não há qualquer discordância essencial entre o atual texto da lei e a maioria das propostas sob exame. Há, sim, considerável variedade de redações da mesma proposta, tanto nos termos utilizados como no nível de detalhamento.

Em relação às férias escolares, entendemos que o direito à alimentação permanece, mas que a questão deixa de ser do âmbito da alimentação escolar, para se caracterizar como ação de natureza de assistência social – daí sugerirmos que seja criada a possibilidade, para as famílias beneficiárias do bolsa família, de manutenção da alimentação no



\* C D 2 3 9 3 2 5 2 6 5 1 0 0 \*

período das férias. É sabido que, no período letivo, a merenda escolar eventualmente é a única refeição dos educandos mais vulneráveis economicamente.

Desta forma, fazendo justiça às proposições pertinentes, todas elas certamente motivadas pela recente experiência de paralisação das escolas e de aumento da vulnerabilidade das famílias dos estudantes mais pobres, somos pela **aprovação** do projeto principal o **Projeto de Lei nº 975, de 2020, e de seus apensados: PL nº 1.025/2020, PL nº 1.084/2020, PL nº 1.105/2020, PL nº 1.827/2020, PL nº 3.021/2020, PL nº 3.046/2020 , PL nº 2.196/2021, PL nº 284/2021, PL nº 4.166/2021, PL nº 1.886/2022, PL nº 257/2023, PL nº 2.576/2023 e PL nº 656/2023**, na forma do **substitutivo** aqui apresentado.

Votamos pela **rejeição do PL nº 2.702/2020**, que não trata da mesma matéria que os demais (alimentação escolar), contendo sugestões referentes ao transporte escolar – o que recomenda discussão específica.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 2 3 9 3 2 5 2 6 5 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 975, DE 2020

Apensados: PL nº 1.025/2020, PL nº 1.084/2020, PL nº 1.105/2020, PL nº 1.827/2020, PL nº 3.021/2020, PL nº 3.046/2020, PL nº 2.196/2021, PL nº 284/2021, PL nº 4.166/2021, PL nº 1.886/2022, PL nº 257/2023, PL nº 2.576/2023 e PL nº 656/2023

Altera as Leis nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para assegurar a manutenção da alimentação escolar em caso de situação de emergência ou estado de calamidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A e com nova redação oferecida aos arts. 5º e 21-A:

“Art. 4º-A A oferta de refeições no âmbito do PNAE ocorrerá, inclusive, fora do período letivo, nos casos de:

I - situação de emergência, estado de calamidade pública ou estado de sítio, reconhecido ou decretado pelo Governo Federal;

II - questões sanitárias ou logísticas.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade da oferta de refeições no ambiente escolar, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá ser assegurada, no mínimo, a manutenção da alimentação do aluno de baixa renda cuja família esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, mediante entrega de cesta básica.” (NR)



\* C D 2 3 9 3 2 5 2 6 5 1 0 0 \*

“Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei, ressalvados os termos do art. 4º-A e 21-A.

.....” (NR)

“Art. 21-A: Havendo suspensão de aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência, calamidade pública ou estado de sítio, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional e com acompanhamento pelo CAE, a distribuição imediata, aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados:

I - dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, recebidos à conta do PNAE pelos entes da federação, nos termos desta Lei;

II - dos próprios recursos financeiros recebidos inicialmente para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei.

§ 1º No caso da distribuição na forma do inciso II, deve-se adotar preferencialmente o crédito bancário com recebimento por meio eletrônico.

§ 2º Para efeito de cumprimento do inciso II deste artigo não será considerada a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

§ 3º O disposto no “caput” também se aplica aos dias letivos em que o estudante estiver submetido a ensino remoto, no caso em que a escola esteja funcionando em sistema híbrido, com parte das aulas oferecidas na forma presencial e parte na forma remota”. (NR)



\* C D 2 3 9 3 2 5 2 6 5 1 0 0 \*

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

.....

VI - Benefício alimentação escolar, durante o período de suspensão das aulas em razão das férias escolares, por meio de distribuição imediata de gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados na rede pública de educação básica ou de valor definido na forma de regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

